

ASPECTOS JURÍDICOS DO EMBRIÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Carolina Altoé Velasco*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Embrião e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 3. Considerações Finais. Referências.

RESUMO: Desde os primórdios da civilização humana, sempre houve questionamento acerca do início da vida e debate quanto à natureza da pessoa. Com o decorrer dos anos e em detrimento da concretização da idéia de que toda pessoa humana é dotada de dignidade – considerada como qualidade intrínseca – firmou-se entendimento de que a pessoa não poderia ser objeto de todo e qualquer tipo de experimentação em nome do desenvolvimento e de pesquisas tecnológicas. É justamente nesse contexto que o presente artigo se desenvolve. São discutidos alguns casos, dentre eles, qual seria o questionamento mais adequado a se empregar no que diz respeito ao início da vida humana; a partir de que momento essa pessoa passa a ter direito à proteção jurídica; a dúvida quanto à permissão para pesquisa com célula-tronco embrionária; qual seria a melhor destinação a ser dada a esses embriões, dentre outros. Por envolver aspectos religiosos, científicos, filosóficos e jurídicos, dois fundamentos foram empregados a fim de alicerçar as afirmações que são feitas – o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade.

Palavras-chave: Embrião Humano, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Lei de Biossegurança, Fertilização *In Vitro*, Célula-tronco.

* Mestranda em Relações Privadas e Constituição pela FDC. Bolsista da CAPES. Integrante dos Grupos de Pesquisa de Direito Privado e de Direito de Família da FDC.

ABSTRACT: Since the beginning of human civilization, there has been a lot of questioning about the start of life and discussion on the nature of the human being. Along the years and at the expense of the concept that every person has got dignity – regarded as an intrinsic characteristic – it was understood that the individual cannot be subject to any sort of experimentation in the name of development and technological research. This article approaches this exact issue. It presents some cases such as the most adequate questioning about the beginning of human life; from what moment this person has the right to the protection of the law; the doubt about the permission of performing research with trunk-cells from embryos; what should be done to these embryos, and so on. Because this discussion involves religious, scientific, philosophical and juridical aspects, we grounded our claims on two bases – the principle of human dignity and the principle of solidarity.

Key words: Human Embryo, Principle the Human Dignity, Law of Biossegurança, Fertilization in vitro, Trunk-cells.

1. Introdução

Antes da efetiva exposição acerca do tema proposto, convida-se o leitor a fazer uma pequena reflexão, proporcionada por Carlos Drummond de Andrade¹, intitulada “O Novo Homem”:

O Homem será feito
em laboratório.
Será tão perfeito
como no antigório.
Rirá como gente,
beberá cerveja
deliciadamente. [...]
Ganhará dinheiro
e muitos diplomas,
fino cavalheiro
em noventa idiomas.
Chegará em Marte
em seu cavaleiro
de ir a toda parte
mesmo sem caminho.
O homem será feito
em laboratório,
muito mais perfeito
do que no antigório.
Dispensa-se amor,
ternura ou desejo.
Seja como for
(até num bocejo)
salta da retorta
um senhor garoto.
Vai abrindo a porta
com riso maroto:
“Nove meses, eu?
Nem nove minutos.”
Quem já conheceu

¹ ANDRADE, Carlos Drummond de. *O Novo Homem*. Disponível em: <http://www.algumapoesia.com.br/drummond/drummond17.htm>. Acesso em: 03 maio 2007.

melhores produtos?
A dor não preside
sua gestação.
Nele, tudo exato,
medido, bem-posto:
o justo formato,
o *standard* do rosto.
Duzentos modelos,
todos atraentes.
(Escolher, ao vê-los,
nossos descendentes.)
Quer um sábio? Peça.
Ministro? Encomende.
Uma ficha impressa
a todos atende.
Perdão: acabou-se
a época dos pais. [...]
Pai: macromolécula;
mãe: tubo de ensaio
e, *per omnia secula*,
livre, papagaio
sem memória e sexo,
feliz, por que não?
pois rompeu o nexo
da velha Criação,
eis que o homem feito
em laboratório
sem qualquer defeito
como no antigório,
acabou com o Homem.
Bem feito.

É impressionante a contemporaneidade da poesia. Tem-se notícia de que foi veiculada no *Jornal do Brasil* em 17 de dezembro de 1967. Importante mencionar que, naquela época, não havia conhecimento sobre o tema como hoje se tem – e que ainda está longe de ser suficiente para o julgamento de algumas decisões – mas não ficaram de fora do julgamento de Drummond. Portanto, apenas em 05 de julho de 1978 houve o

nascimento do primeiro “bebê de proveta” do mundo, Louise Joy Brown.

Hoje, no ano de 2007, ainda se discute o início da vida humana.² Por conseguinte, tem-se idéia de que o verdadeiro questionamento deveria ser o seguinte: quando essa vida passa a ser considerada pessoa humana e, por consequência, passa a ter direito à proteção jurídica?

Trata-se de tema tormentoso, justamente por envolver convicções morais, religiosas, científicas, filosóficas e jurídicas. De fato, o debate envolve alguns direitos, de onde se extrai a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e o direito de crença, como principais para essa análise.

O questionamento sempre houve, mas toda a discussão ressurgiu com a Lei 11.105/2005 e com a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, por Claudio Fonteles, Procurador-geral da República à época. Segundo Heloisa Helena Barboza³, “*o embrião humano, criado em laboratório, não só reacendeu o debate em torno do início da vida, como gerou outras tormentosas indagações éticas*”. A partir de então, inicia-se a análise desses diversos aspectos.

2. Embrião e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança – permite, em seu artigo 5º, a utilização de células-tronco embrionárias, para fins de pesquisa e terapia, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e que não foram transferidos para o organismo materno, atendidas algumas condições⁴. Essa

² ESCOSTEGUY, Diego; BRITO, Ricardo. Quando começa a vida? *Veja*, São Paulo: Abril, ano 40, nº 16, p. 54-57, abr. 2007.

³ BARBOZA, Heloisa Helena. O estatuto ético do embrião humano. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Coords). *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 528.

⁴ Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

técnica, chamada de fertilização *in vitro*, também conhecida por fecundação artificial, é um método de reprodução assistida, destinado a superar a infertilidade conjugal ou a dificuldade de gerar, pelo método natural, descendentes. Embora utilizada para denominar a mesma técnica, a expressão *fecundação artificial* é criticada por Fernando Santosuosso⁵, na medida em que:

A fecundação, fenômeno fundamental da reprodução, consiste na compenetração de dois gametas de sexo diverso, para dar lugar a uma indivisibilidade monocelular suscetível de desenvolvimento ulterior. A intervenção do homem não torna a fecundação artificial, já que não é possível determinar diretamente o encontro dos gametas, limitando-se a participação humana a favorecê-lo.

Outro problema terminológico aponta-se na utilização indiscriminada do vocábulo *embrião*. Desta vez, Herman Nys⁶, assevera que:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

⁵ SANTOSUOSSO, Fernando. In: BARBOZA, Heloisa Helena. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização "in vitro"*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 73.

⁶ NYS, Herman. In: BARBOZA, Heloisa Helena. *O estatuto ético do embrião humano*. p. 537.

Antes da implantação, o óvulo fecundado chama-se “zigoto”. O embrião é a entidade em desenvolvimento a partir da implantação no útero, até oito semanas após a fecundação; a partir da nona semana começa a ser denominado feto, tendo essa designação até nascer. Portanto, a rigor, até os primeiros quatorze dias após a fertilização, temos o zigoto, denominado na legislação espanhola “pré-embrião”, designação que causa controvérsia por induzir uma diminuição da condição humana da entidade em desenvolvimento.

Na prática, retiram-se diversos óvulos para serem fecundados simultaneamente, evitando-se a necessidade de submeter a paciente a sucessivos procedimentos de estimulação da ovulação e aspiração folicular a cada tentativa de fecundação e desenvolvimento do embrião. Para o sucesso da técnica e bem-estar psicofísico da paciente – tendo como referência a evolução da medicina em nosso país – ainda se faz necessária a coleta de óvulo em número superior a um, pois quanto maior o número de embriões formados e transferidos, maior será a probabilidade de sucesso. Quanto a esse fato, a Resolução nº 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, considerou que o número ideal de pré-embriões a serem transferidos não deve ser superior a quatro (inciso I, 6). Outrossim, com a evolução das pesquisas esse número de embriões transferidos diminuirá, sem comprometer a técnica. Tanto é verdade que contemporaneamente, recomenda-se – aqui no Brasil – a transferência de dois embriões.

Foi noticiado no mês passado que a Inglaterra restringirá fertilizações com mais de um embrião. A entidade que regulamenta as fertilizações naquele país, a Autoridade de Fertilização e Embriologia Humana (HFEA), anunciará uma série de restrições e normas para que os médicos e cientistas tentem

reduzir, ao máximo, o número de gestações múltiplas em fertilizações *in vitro*. Isso em decorrência do medo – por parte das gestantes – que o nascimento de múltiplas crianças coloque a vida destas e daquelas em risco. E esse temor todo se originou em virtude da implantação de – para nós, *apenas* – dois embriões (essa é a prática que se tem atualmente na Inglaterra). A essa série de medidas deu-se o nome de *transferência de um único embrião*⁷:

O órgão irá ainda anunciar uma série de medidas, denominadas “transferência de um único embrião”, para que cada mulher passe a receber apenas um embrião. As novas regras não valerão para uma minoria, incluindo mulheres idosas, cujas condições médicas exigem no mínimo dois embriões para que haja a realística chance da gravidez. Contudo, não é consenso que as novas medidas serão bem-vindas. Algumas mulheres que engravidaram através de fertilização *in vitro* criticam as novas normas propostas pelo órgão, porque reduzem as chances da gravidez.

Aqui no Brasil, no entanto, para limitar os riscos da gravidez múltipla, a recomendação é de que seja feita a transferência de apenas dois embriões, sendo comum que se chegue a três.⁸

A grande problematização é a que tange aos embriões excedentários. Antes de adentrar na discussão, importante é a

⁷ INGLATERRA restringirá fertilizações com mais de um embrião. Disponível em: <http://www.ghente.org>. Acesso em: 03 maio 2007.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Coords). *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 674.

observação de Jayme Landman⁹ sobre a crioconservação dos embriões:

Embora reconheça ser o congelamento de embriões um complemento eficaz da fertilização *in vitro*, já que permite a escolha do oportuno tempo da transferência, bem como novas tentativas se frustrada a primeira, observa que existem dois problemas: o primeiro, o risco para o embrião, não pelo congelamento, mas pela manipulação térmica; o segundo, ético-legal, em face da possibilidade de manter o embrião vivo indefinidamente, mesmo fora do organismo materno e como ser autônomo passível de sobrevida ou de destruição.

Assim, volta-se ao questionamento proposto por Cláudio Fonteles na ADI 3.510. Será que efetivamente a *vida humana* acontece na, e a partir da fecundação? Sustenta ainda, em suas reflexões, que o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 11.105/2005 desrespeita a inviolabilidade do direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

De acordo com o grupo de trabalho designado pela Academia Brasileira de Ciências, composto por Marcos Antonio Zago, Mayana Zatz e Antonio Carlos Campos de Carvalho¹⁰, chegou-se à seguinte conclusão:

“Vida” propriamente não se interrompe nem se inicia, mas trata-se de um processo contínuo. São células vivas de

⁹ BARBOZA, Heloisa Helena. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”*. p. 78-79.

¹⁰ ZAGO, Marcos Antonio; ZATZ, Mayana; CARVALHO, Antonio Carlos Campos de. *A propósito da Ação Direta de Inconstitucionalidade da lei que autoriza a pesquisa em células-tronco embrionárias*. Disponível em: <http://www.ghente.org>. Acesso em: 03 maio 2007.

dois indivíduos que se fundem para formar uma nova célula viva que dá origem a todo o organismo adulto. Todas as células desse organismo adulto vão eventualmente morrer e, somente algumas células germinativas poderão sobreviver, justamente após se fundirem com células germinativas de um indivíduo do sexo oposto para formar nova célula ovo que se desenvolverá em um indivíduo adulto. Não há, pois, do ponto de vista biológico, “início” de vida, mas continuidade de uma a outra geração.

Segundo esse grupo de trabalho, determinar que o momento inicial da vida do indivíduo é o da fecundação é tão arbitrário quanto definir em qualquer outro ponto. Sendo assim, infere-se que *vida* existe e sempre existiu. A questão que viria a lume pelos juristas seria quando considerar a existência de vida humana para conferir efetiva proteção.

O grupo de trabalho é unânime em afirmar que o *início do desenvolvimento embrionário* ocorre com a fecundação. Segundo os professores, esse conjunto de células está muito distante de compreender qualquer atividade cerebral que caracteriza os animais evoluídos. A característica mais importante – desse conjunto de células – é a de poder, em condições apropriadas, dar origem a todos os diferentes tecidos que compõem o organismo adulto. Daí a importância em se permitir a utilização de embriões excedentários nas pesquisas – entendam-se aqui os embriões congelados há mais de três anos; os inviáveis; a anuência dos genitores; o fato dos projetos serem condicionados a apreciação e aprovação dos comitês de ética e pesquisa e, por fim, a vedação à comercialização de material biológico. Pertinente falar, nesse ponto, das pesquisas com células-tronco embrionárias, onde as mesmas possuem uma *pluripotencialidade*¹¹ que é incontestável – segundo o grupo de

¹¹ Na biologia celular, a definição de pluripotência é utilizada para se referir a uma

trabalho – e aceita por todos os cientistas que trabalham na área.

Devido a essas pesquisas, surge uma preocupação que assola a tranqüilidade de todos. O grande temor é que se venha a ter um processo de instrumentalização do embrião. Nesse sentido, Heloisa Helena Barboza¹² aduz que:

A instrumentalização do embrião, em afronta à dignidade humana, e a sua destruição, a significar a exterminação da vida, ainda que em seu estágio inicial, transformam-se em obstáculos ao avanço ilimitado e incontrolado das pesquisas, na medida em que investem contra valores intangíveis.

Na Espanha¹³, certa pesquisa demonstrou que cerca de cinquenta por cento (50%) dos casais que se submeteram à fertilização *in vitro* optaram por doar os embriões excedentes para pesquisa com células-tronco. De acordo com os autores do relatório, a chave para a decisão dos casais foi uma explicação clara das opções para a *destinação dos embriões*. Dessa forma, o resultado da pesquisa apresentou-se da seguinte forma:

No estudo, os casais receberam quatro opções de destinação para os embriões sobressalentes. 49% dos casais optaram por fazer a doação para pesquisas com células-tronco; 44% decidiram mantê-los

célula-tronco que possui potencial de se diferenciar em qualquer uma das três camadas germinativas, quais sejam, endoderma (que origina o trato gastrointestinal e os pulmões), mesoderma (origina os músculos, ossos, sangue e sistema urogenital) e ectoderma (origina os tecidos epidermais e sistema nervoso). Desta forma, essas células-tronco podem chegar a se especializar em qualquer tecido corporal. Importante mencionar que, na medida em que as células-tronco do blastocisto se multiplicam, é perdida essa capacidade de formação de qualquer tecido.

¹² BARBOZA, Heloisa Helena. *O estatuto ético do embrião humano*. Op. cit. p. 528.

¹³ CERCA de 50% dos casais aceitam doar embriões para pesquisa. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/ciencia/noticias/2007/abr/26/251.htm>. Acesso em: 03 maio 2007.

em estoque, para possível uso futuro; 7% optaram por doá-los a outros casais, e menos de 1% decidem destruí-los.

Segundo entendimento de Luís Roberto Barroso:

o reconhecimento de uma linha divisória moralmente significativa entre óvulo fertilizado e pessoa humana é uma das grandes questões do debate ético contemporâneo.¹⁴

Com relação às teorias defendidas no plano teórico acerca do início da vida humana, é possível enunciar as seguintes (sem a pretensão de exaurimento): (i) a vida tem início com a fecundação; (ii) com a nidação; (iii) quando o feto passa a ter condições de existir sem a mãe (entre a 24ª e a 26ª semanas de gestação); (iv) quando há a formação do sistema nervoso central. Com isso, pretende-se demonstrar a existência do que a filosofia denomina de *desacordo moral razoável*¹⁵ – que nada mais é do que a ausência de consenso entre posições racionalmente defensáveis. Chega-se a um ponto crucial no presente estudo, pois se constata a existência de um senso moral individual cercado de outras concepções particulares. Cite-se, mais uma vez Luís Roberto Barroso¹⁶:

Não se trata de pregar [...] um relativismo moral, mas de reconhecer a inadequação do dogmatismo onde a vida democrática exige pluralismo e diversidade. Em situações como essa, o papel do Estado deve ser o de assegurar o exercício da autonomia privada, de respeitar a valoração ética de cada um, sem a

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 676.

¹⁵ *Ibidem, loc cit.*

¹⁶ *Ibidem*, p. 677.

imposição externa de condutas imperativas.

É esse o ponto ao qual se deseja chegar. A Lei de Biossegurança traz, no parágrafo primeiro do artigo 5º, o *consentimento dos genitores*, seja para permitir a pesquisa com embriões inviáveis ou com embriões congelados há três anos ou mais. Portanto, com a leitura do dispositivo, conclui-se que está assegurado o direito de cada indivíduo decidir – com as opções expressamente permitidas na lei – o fato de acordo com seus valores pessoais. E, vivendo num Estado Democrático de Direito, o mesmo deve assegurar que a autonomia privada de seus cidadãos seja cumprida – sempre tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no entender de Flávia Piovesan¹⁷, é o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais.

Já no preâmbulo da Constituição de 1988, verificamos a construção desse Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a *liberdade*, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a *igualdade* e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, *pluralista* e sem preconceitos.

É nesse cenário que a Lei de Biossegurança tenta fincar bases de justiça, segurança jurídica e bem-estar social.

Façamos uma análise para justificar nosso entendimento de que inexistente violação à dignidade da pessoa humana – no que tange à permissão de pesquisa com células-tronco embrionárias. De acordo com Luís Roberto Barroso¹⁸:

O argumento contrário à utilização de células-tronco em pesquisas e trata-

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. *Revista do Advogado*, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, ano 23, nº 70, p. 34-42, jul. 2003.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 688.

mentos médicos é alimentado, no mais das vezes, por um *sentimento religioso*. Funda-se ele no pressuposto de que a vida teria início com a fecundação, fazendo a equiparação entre embrião e pessoa humana. Como conseqüência, sua destruição para a realização de pesquisas e para o tratamento de outras pessoas representaria uma violação da vida. (Sem grifos no original).

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, há a garantia do direito à vida, sendo a mesma considerada inviolável. O Código Civil de 2002, por sua vez, trouxe expresso no artigo 2º que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (noção de *capacidade*); mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do *nascituro* – invocando aqui a idéia de *personalidade*. Examinando o dispositivo, chega-se à conclusão que *nascituro*¹⁹ é o ser humano que já foi concebido e que irá nascer. Importante ressaltar que o embrião humano apenas será considerado *nascituro* se estiver implantado no útero. Assim, segundo Heloisa Helena Barboza²⁰, o *nascituro* possui personalidade – qualidade inerente à condição de ser humano – reconhecida desde a concepção. Porém, sua capacidade jurídica está condicionada ao nascimento com vida.

É nesse sentido que se traz a conclusão de Luís Roberto Barroso²¹, onde:

O embrião resultante da fertilização *in vitro*, conservado em laboratório: a) não

¹⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1986. De acordo com o dicionário, por *nascituro* entende-se: 1. Que há de nascer. 2. Aquele que há de nascer. 3. O ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo.

²⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização "in vitro"*. p. 83.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 690.

é uma pessoa, haja vista não ter nascido; b) não é tampouco um *nascituro*, em razão de não haver sido transferido para o útero materno. As normas e categorias tradicionais do direito civil não se aplicam à fecundação extracorporal.

É nítida a constatação de que nosso Código Civil vigente contém apenas dispositivos aplicáveis ao nascituro, entendido como ser concebido e já implantado no organismo feminino – ou seja, em gestação. Infere-se que a norma compilada não traduz a realidade social. Enquanto a medicina expõe todos os avanços alcançados com pesquisas, o direito não acompanha os acontecimentos com a mesma velocidade. Com frequência, a regulamentação de novas situações jurídicas é enfrentada pela ética médica através de suas comissões éticas, por exemplo.

Em última análise, após essa breve reflexão proposta, julga-se pertinente demonstrar o entendimento que se construiu acerca do tema. Levando em consideração que, em particular juízo, a vida humana necessita de proteção jurídica a partir do décimo quarto dia após a fecundação, faça-se uma correlação com a morte encefálica.

Segundo a legislação vigente em nosso país, o término da vida se dá com a morte encefálica. Assim, o que a caracteriza é a extinção da atividade cerebral (ou seja, pela paralisação das funções cerebrais). Portanto, infere-se que, se o conceito de morte – hodiernamente – é aceito como aquele onde se verifica a ausência de atividade cerebral, a *contrario sensu*, pode-se considerar o início da vida humana quando da formação do sistema nervoso. Essa é uma corrente de que tem crescido de forma grandiosa, no mundo inteiro.

E assim, para corroborar tal pensamento, cite-se o Luís Roberto Barroso²²:

Se a vida humana se extingue, para a legislação vigente, quando o sistema

²² BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 691-692.

nervoso pára de funcionar, o início da vida teria lugar apenas quando este se formasse, ou, pelo menos, começasse a se formar. E isso ocorre por volta do 14º dia após a fecundação, com a formação da chamada “placa neural”.

Importante mencionar que o conceito de *morte*²³ que se tem contemporaneamente não é o mesmo que se tinha há anos:

Até meados do século passado, a medicina informava que a morte acontecia quando uma pessoa parava de respirar ou quando seu coração parava de bater. Hoje, com os avanços científicos, a medicina criou o conceito de “morte encefálica”, assim definido o momento em que o cérebro deixa de funcionar. Sob o novo conceito, a morte pode ser decretada quando o coração ainda bate – e, assim, pragmaticamente, é possível retirar os órgãos para fins de transplante. Diante disso, se a vida acaba quando o cérebro pára, é lícito supor que ela só começa quando o cérebro se forma.

Uma preocupação levantada por Heloisa Helena Barboza²⁴ diz respeito à conceituação jurídica desse ser – embrião (entendido aqui no sentido amplo). Segundo ela, sendo certo que o concebido não é *coisa*, atribuir ao embrião pré-implantatório natureza de pessoa ou personalidade seria uma demasia, visto que poderá permanecer *indefinidamente* como uma potencialidade. Assim, em seu entendimento:

²³ ESCOSTEGUY, Diego; BRITO, Ricardo. *Op. cit.* A corrente que defende o início da vida humana a partir do 14º dia após a fecundação tem se tornado expressiva, sendo bem vista pelos especialistas em neurociência. Para eles, a vida humana tem início com a formação das primeiras terminações nervosas.

²⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. In: BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 692.

No momento, parece que o mais razoável, à luz da dignidade da pessoa humana, seja conferir ao embrião humano uma 'tutela particular', desvinculada dos conceitos existentes, mas que impeça, de modo eficaz, sua instrumentalização, dando-lhe, enfim, proteção jurídica condizente, se não com a condição de indivíduo pertencente à espécie humana, com o respeito devido a um ser que não pode ser coisificado.²⁵

Desta forma, o receio em se instrumentalizar o embrião deve ser afastado, pois a Lei de Biossegurança permite – repise-se esse ponto – para fins de pesquisa e terapia, apenas a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por *fertilização in vitro*. Logo, não há previsão, na legislação pátria, de utilização de células-tronco extraídas de embriões produzidos exclusivamente para servir de meios para pesquisa. Serão utilizados apenas os que se encaixarem nas condições previstas no artigo 5º da supracitada lei. Conseqüentemente se mostra patente a finalidade da crioconservação, qual seja, uma nova implantação caso haja insucesso na anterior.

À luz de tais apontamentos, o impedimento da realização dessas pesquisas deixa de propiciar a vida e saúde de outras pessoas. Retira-se, assim, de pacientes que sofrem de doenças degenerativas, uma esperança, ainda que mínima, de sucesso nas pesquisas e tratamentos com células-tronco. Um trecho documentado do que ocorreu na audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal é suficiente para expressar a importância da realização dessas pesquisas:

A pró-reitora de Pesquisa da USP, Mayana Zatz, apresentou em telão

²⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. In: BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 692-693.

imagens de pacientes de doenças degenerativas, muitos deles crianças com prognósticos de dor e sofrimento. O mesmo recurso foi usado pelo próprio Voltarelli, que, ao concluir sua intervenção, mostrou foto com seus pacientes: “Vocês discutirão à exaustão o que é vida. Eu garanto a vocês que esses pacientes são vivos.” “Por que preservar um embrião congelado e sem viabilidade, mesmo sabendo que a probabilidade de ele gerar um ser humano é praticamente zero?”, perguntou Zatz.²⁶

Finalmente, invocando o princípio da solidariedade, entende-se cabível uma analogia quanto à doação de órgãos para transplante e a permissão de utilização de embriões para pesquisa científica. Em ambos os casos, os envolvidos desejam a produção de um bem maior, qual seja, permitir *real* qualidade de vida aos beneficiados e a efetividade da dignidade humana. Maria Celina Bodin de Moraes²⁷ explicita muito bem essa preocupação quando assevera que:

Do ponto de vista jurídico, [...], a solidariedade está contida no princípio geral instituído pela Constituição de 1988 para que, através dele, se alcance o objetivo da “igual dignidade social”. O princípio constitucional da solidariedade identifica-se, assim, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos [...].

²⁶ CAPRIGLIONE, Laura. *STF assiste a disputa ideológica pela “vida” em audiência pública*. Disponível em: <http://www.ghente.org>. Acesso em 03 maio 2007.

²⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da solidariedade*. Disponível em: <http://www.idcivil.com.br>. Acesso em 03 maio 2007.

A *solidariedade*, entendida como princípio geral, segundo entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes, teve uma expressiva significação após as trágicas experiências vivenciadas ao longo da Segunda Guerra Mundial. Após esses acontecimentos, viu-se uma grande necessidade em se tutelar os direitos coletivos, já que o valor fundamental havia deixado de ser a vontade individual, emergindo a dignidade da pessoa humana como vértice do ordenamento.

É nesse contexto que a solidariedade se afirma como valor, onde interesses comuns, decorrentes desse novo fato social, evidenciam a importância em pensar no indivíduo inserido numa sociedade, e não num mero conglomerado de pessoas. Por sociedade tem-se a idéia de pessoas que compartilham propósitos e que são capazes de interagir para alcançar um objetivo maior, deixando do lado de fora dessa relação suas diferenças.

É justamente nesse ponto que a solidariedade está sendo utilizada como fundamento para consentir – nos limites que a lei estabelecer – a pesquisa com células-tronco embrionárias. Porém, defende-se o estudo levando-se em consideração que jamais haverá, nesse caso, a instrumentalização da vida humana, o que seria inadmissível.

Maria Celina Bodin de Moraes²⁸, citando Pietro Perlingieri, informa que “*o direito é justamente isso, uma força de transformação da realidade*”.

3. Considerações Finais

Tecidos esses comentários, infere-se que o esclarecimento da sociedade, sobre as diversas facetas do tema, é fator preponderante para que todos possam se conscientizar da importância em se permitir a pesquisa com células-tronco

²⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 05.

embrionárias – entendam-se aqui as que se encaixam nos requisitos citados no artigo. Desta forma, como exposto anteriormente, a informação foi essencial para que casais espanhóis – submetidos à fertilização *in vitro* – pudessem escolher o destino daqueles embriões.

Por conseguinte, o valor solidariedade e a dignidade da pessoa humana tornam-se sustentáculos do que se defende neste estudo. O indivíduo não pode viver solitário em sociedade, mas sim coexistir com os demais semelhantes. Percebe-se que o ser humano não é uma totalidade em si mesmo, mas torna-se totalidade quando interage com outros.

Não se deve pensar coletivamente apenas quando se fala em destruição do planeta, escassez de água potável e esgotamento de recursos naturais. Deve-se, sim, pensar em proporcionar o bem e até mesmo – quando for possível – uma sobrevivência mais digna ao outro. Essa é exatamente a hipótese dos casais que possuem material genético – embriões – crioconservado e que não têm a pretensão de se submeter a uma nova gravidez.

Referências

ANDRADE, Carlos Drummond de. *O Novo Homem*. Disponível em: <http://www.algumapoesia.com.br/drummond/drummond17.htm>. Acesso em 03 maio 2007.

BARBOZA, Heloisa Helena. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

_____. O estatuto ético do embrião. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Coords). *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição*. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Coords). *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CAPRIGLIONE, Laura. *STF assiste a disputa ideológica pela "vida" em audiência pública*. Disponível em: <http://www.ghente.org>. Acesso em: 03 maio 2007.

CERCA de 50% dos casais aceitam doar embriões para pesquisa. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/ciencia/noticias/2007/abr/26/251.htm>. Acesso em: 03 maio 2007.

ESCOSTEGUY, Diego; BRITO, Ricardo. Quando começa a vida? *Veja*, São Paulo: Abril, ano 40, nº 16, p. 54-57, abril 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1986.

INGLATERRA restringirá fertilizações com mais de um embrião. Disponível em <http://www.ghente.org>. Acesso em: 03 maio 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *O princípio da solidariedade*. Disponível em: <http://www.idcivil.com.br>. Acesso em: 03 maio 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. *Revista do Advogado*, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, ano 23, nº 70, p. 34-42, jul.. 2003.

SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Coords). *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ZAGO, Marcos Antonio; ZATZ, Mayana; CARVALHO, Antonio Carlos Campos de. *A propósito da Ação Direta de Inconstitucionalidade da lei que autoriza a pesquisa em células-tronco embrionárias*. Disponível em: <http://www.ghente.org>. Acesso em: 03 maio 2007.